



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.106 - PR (2012/0070280-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : JOALHERIAS ARISTIDES AJAX LTDA
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 16, § 3º, LEF - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA - ARTS. 741, II E 745 DO CPC - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O art. 741, II do CPC é aplicável à execução contra a Fazenda Pública e não à execução fiscal, que possui regramento específico, parcialmente derogatório do art. 745 do CPC.

3. O art. 16, § 3º, da LEF veda expressamente a pretensão de compensar o crédito ilíquido e incerto do contribuinte com o crédito líquido e certo expresso na certidão de dívida ativa.

4. A ausência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.106 - PR (2012/0070280-0)

RECORRENTE : JOALHERIAS ARISTIDES AJAX LTDA
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. Recurso não provido.
(f. 654)

Nas razões recursais, alegou-se, em suma, que:

a) o Tribunal de Apelação violou o art. 535 do CPC por não ter apreciado a incidência dos arts. 741, II e 745, V, do CPC e 5º da CF/88;

b) o acórdão recorrido malferiu o art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80, posto que *"a recorrente solicitou a compensação administrativamente, o que foi indevidamente indeferido pelo Estado do Paraná, com supedâneo único nos Decretos Estaduais que exigiam a prévia inscrição dos débitos em dívida ativa. Com esses indeferimentos, advieram as inscrições dos supostos débitos em dívidas ativas e o posterior ajuizamento do executivo"*;

c) a inscrição em dívida ativa é improcedente porque o débito foi liquidado conforme o art. 6º da Emenda Constitucional nº 62/2009, posto que *"todos os pedidos de compensações de tributos com precatórios requisitórios, formulados até 31/10/2009 foram aprovados e, portanto, devem ser considerados como válidos, remanescendo o direito de a Fazenda Pública verificar a regularidade do título utilizado para a compensação"*;

d) o aresto recorrido diverge frontalmente do entendimento manifestado no REsp 395.448/PR, rel. Min. Teori Albino Zavascki, no qual se entendeu ser cabível a utilização da compensação como defesa em sede de embargos à execução fiscal e no EREsp 438.396/RS, rel. Min. Denise Arruda, bem como do teor da Súmula 394/STJ, que afirma ser *admissível*, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos à execução fiscal, compensar valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual".

Ao final postulou a reforma do aresto recorrido. (fls. 679/694)

Contrarrazões às fls. 738/739.

Recurso especial inicialmente inadmitido às fls. 742/746.

Agravo de instrumento provido para determinar a subida do recurso especial à f. 769.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.106 - PR (2012/0070280-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : JOALHERIAS ARISTIDES AJAX LTDA
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Inicialmente observo que o Tribunal recorrido apreciou corretamente a causa, apresentando fundamentos suficientes para o julgamento da controvérsia. Com efeito, assim discorreu o acórdão vergastado:

"(...) Apesar da agravante mencionar que não deseja a compensação nos embargos, os fundamentos e pedidos apresentados na inicial são desta mesma natureza jurídica, pois que buscam evitar a execução mediante o reconhecimento de que o pagamento proposto administrativamente é válido.

Ocorre que a proposta de pagamento não foi aceita pelo Estado, carecendo a desavença de ação judicial para delimitação dos invocados direitos. Como adiantado pelo relator, os embargos à execução não se prestam para tal finalidade, razão pela qual inaplicáveis os efeitos dos artigos 741 e 745 do CPC". (f. 655)

Portanto, vê-se que o acórdão enfrentou especificamente a tese do recorrente, embora adotando entendimento diverso do que por ele pretendido, de modo que afastou a violação do art. 535, II, do CPC.

A real pretensão do recorrente é compensar créditos que considera líquidos, certos e exigíveis, porque fundados no art. 78 do ADCT com créditos exequendos. É o que afirma em suas razões:

"(...) a recorrente solicitou a compensação administrativamente, o que foi indevidamente indeferido pelo Estado do Paraná, com supedâneo único nos Decretos Estaduais que exigiam a prévia inscrição dos débitos em dívida ativa. Com esses indeferimentos, advieram as inscrições dos supostos débitos em dívidas ativas e o posterior ajuizamento do executivo". (fls. 686/687)

Essa pretensão é expressamente vedada pelo § 3º do art. 16 da LEF, que nesse particular é especial e derroga o art. 745 do CPC:

"Art. 16. Omissis.

§ 3º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

O art. 741 do CPC é aplicável aos embargos em execução contra a Fazenda Pública e não aos embargos à execução fiscal, regidos pelo art. 16 da LEF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, quanto ao suposto dissídio jurisprudencial apontado, observo que a tese adotada no REsp 395.448/PR é diversa da defendida pelo recorrente, uma vez que ali adotou-se o entendimento de que a compensação anterior do crédito exequendo retira a certeza, liquidez e exigibilidade da certidão de dívida ativa, ou seja, admite-se, em embargos à execução fiscal, a defesa com base na compensação prévia do crédito exequendo e não a futura, manifestada quando já em curso a execução fiscal, que é objeto do presente recurso especial.

Com estas considerações, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0070280-0

REsp 1.318.106 / PR

Números Origem: 23842520088160004 51826 5182608 6330109 633010901 633010902 633010903

PAUTA: 18/10/2012

JULGADO: 18/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOALHERIAS ARISTIDES AJAX LTDA
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.